



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1560729-9 (Imu)

SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1560729-9

- DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA

INTERESSADOS : ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROFESSORA DE ENSINO PÚBLICO. LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INCIDENTE SUSCITADO POR MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU VIA OFÍCIO. SUSCITAÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DO FEITO QUE ORIGINOU O INCIDENTE ESTAR PENDENTE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCP.

“É preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada” (DIDIER JR., Fredie, in “Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, volume 3”, 13ª ed., Salvador: Ed. Juspodvim, 2016, pág. 628).

INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1560729-9, do Juízo Único da Comarca de Carlópolis, em que é **Suscitante** JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS e **Interessados** ESTADO DO PARANÁ E OUTRO.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **inadmitir** a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Relator.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* suscitada pelo JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS. Sustentou a MM.^a Juíza de Primeiro Grau que, no feito originário (autos nº 0001289-30.2015.8.16.0063), a tese da parte autora vinha fundada na Lei Federal nº 11.739/2008, que em seu art. 2º, §4º, determina a repartição da carga horária dos professores em 2/3 em sala de aula e 1/3 em hora-atividade e que, tendo sido realizada toda a carga horária de trabalho em sala de aula, sem a concessão de tempo de hora-atividade determinado em lei, teriam direito a horas extras.

Relatou que, segundo o município, só seriam devidas horas extras nos casos em que estivesse comprovado que a jornada de trabalho ultrapassou a carga horária semanal e, em que pese a lei citada prever a realização de hora-atividade em 1/3 da jornada, que o período reservado para estudos, planejamento e avaliação estaria incluso na carga horária de trabalho, não sendo passíveis de gerarem direito às horas extras.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Assim, argumentou a existência de divergência jurisprudencial em todo o território nacional, bem como a existência de diversas demandas acerca desta mesma matéria, sendo necessária a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Documentos às fls. 04/77.

Distribuído o feito, estes foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, conforme contido à fl. 81-TJ.

Às fls. 86/89-TJ, a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela inadmissibilidade do incidente, com base na norma disposta no parágrafo único, do art. 978, do Novo Código de Processo Civil, em razão da inexistência de recurso relacionado aos autos nº 001289-30.2015.8.16.0063 nesta Corte.

É, em síntese, o relatório.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Isto porque, conforme a regra disposta no art. 976, do NCPC: *“É cabível a instauração do incidente de resolução de*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Acerca desta matéria, elucida o doutrinador Fredie Didier Jr (in *“Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, volume 3”*, 13ª ed., Ed. Juspodvim, págs. 625/626), que:

“O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos.

Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questões de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente (...)”

Ainda, o art. 978, do novo diploma processual civil, em seu parágrafo único, estabelece que: *“O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ora, da breve leitura da referida norma, denota-se que o legislador estabeleceu que um dos requisitos para a admissibilidade do incidente é de que, além do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 976, do Novo Código de Processo Civil, o feito que originou a suscitação do incidente esteja pendente de análise desta Corte, seja em sede recursal ou originária.

Nesse sentido, o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

“Enunciado nº 344: A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

E, também, ensina a mesma doutrina supra citada de Fredie Didier Jr, à pág. 628, que:

“Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada”.

Seguindo o mesmo posicionamento, os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves (*in* “Manual de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Direito Processual Civil - Volume único, 8ª ed., Salvador: Ed. Juspodvim, 2016, pág. 1401):

“(...) Apesar de não estar previsto como requisito de admissibilidade do IRDR, já se discute na doutrina a necessidade de haver ao menos um processo em trâmite no tribunal, seja em grau recursal ou em razão do reexame necessário, para que se admita a instauração do incidente processual ora analisado.

(...)

Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Caso só existam processos em trâmite no primeiro grau e seja instaurado o IRDR, necessariamente o processo de onde se originou o incidente será um processo de primeiro grau, o que impossibilitará o cumprimento pleno do art. 978, parágrafo único do Novo CPC (...).”

Dito isto, passa-se a análise do feito que originou o pleito de instauração do presente incidente.

Em consulta aos autos de nº 0001289-30.2015.8.16.0063 (autos de Reclamatória Trabalhista), via sistema Projudi, denota-se que, ajuizado o feito (mov. 1.1 à 1.14), foram apresentadas contestação e a sua impugnação (mov. 18 e 17 – respectivamente), foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (mov. 31) e, após regular processamento do



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



feito, foi suscitado o incidente, tendo a MM.^a Juíza de Primeiro Grau determinado o sobrestamento do feito, conforme contido no movimento nº 53.1.

Ora, conforme já explanado nos parágrafos anteriores, o presente incidente somente seria admissível nos casos em que a questão estivesse em discussão nesta Corte, ou seja, que o feito estivesse em fase recursal ou ação de competência do tribunal.

Conforme bem ressaltou a Procuradoria Geral de Justiça em sua manifestação pela inadmissibilidade do incidente, ao citar a doutrina de Eduardo Talamini, que: *"(...) é imprescindível que o IRDR origine-se de uma medida de competência do tribunal. Não é possível instaurar-se no tribunal um incidente quando não há nenhum recurso, fase processual ou ação sob a competência do tribunal. O incidente é ligado sempre a alguma outra medida que compete ao tribunal julgar. O IRDR não pode autonomamente instaurar-se no tribunal, enquanto o processo ainda tramita em primeiro grau de jurisdição (...)"* (fl. 88-TJ).

Em assim sendo, tenho que o presente incidente de resolução de demandas repetitivas é inadmissível, conforme a regra do art. 978, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

III - CONCLUSÃO



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Isto posto, voto pela inadmissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, sob fundamento de que os autos que o originaram não se encontram em fase recursal, conforme a regra do art. 978, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

IV - DECISÃO

Posto isso, acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **inadmitir** a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores **NILSON MIZUTA** (Presidente sem voto), **ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES**, **STEWALT CAMARGO FILHO**, **SALVATORE ANTONIO ASTUTI**, **IVANISE MARIA TRATZ MARTINS**, **EDUARDO SARRÃO**, **MARCELO GOBBO DALLA DEA**, **GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA**, **TITO CAMPOS DE PAULA**, **LUIZ CEZAR NICOLAU**, **LILIAN ROMERO**, **ANA LÚCIA LOURENÇO**, **THEMIS FURQUIM CORTES** e **JOSÉLY DITTRICH RIBAS**.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

SHIROSHI YENDO

Relator